



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170440 - AL (2026/0041661-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS IDÔNEOS. EXAME PAPILOSCÓPICO DISPENSÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 14), fundada em depoimentos de policiais prestados em juízo, sob contraditório, e em laudo pericial; prisão em flagrante após informação de populares, com apreensão de arma municiada e munições pinadas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação, reputando idôneos, coerentes e harmônicos os depoimentos policiais compatíveis com o laudo pericial; registrou a ausência de requerimento defensivo de exame papiloscópico e a desnecessidade dessa prova diante do conjunto probatório; afastou alegação de inversão do ônus da prova com base no art. 156 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação violou os arts. 155 e 386, VII, do CPP por se apoiar em depoimentos policiais prestados em juízo e em laudo pericial, sem exame papiloscópico, e se teria havido inversão do ônus da prova em afronta ao art. 156 do CPP.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se o exame pretendido pela defesa demanda reavaliação jurídica das provas produzidas em juízo ou revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, afirmaram que os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob contraditório, são idôneos, coerentes e harmônicos, compatíveis com o laudo pericial, não havendo violação ao art. 155 do CPP.
7. Os depoimentos de agentes policiais que presenciaram os fatos, ausente dúvida sobre a sua imparcialidade e inexistindo provas em contrário, constituem meio

probatório suficiente para embasar a condenação, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu.

8. O exame papiloscópico é desnecessário quando há outras provas aptas a confirmar e autoria, sobretudo quando a defesa não requereu sua produção em momento oportuno, conforme registrado pelo acórdão recorrido.

9. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda minucioso reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

10. O agravo regimental apenas reitera argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a decisão monocrática proferida com base na Súmula n. 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório, corroborados por laudo pericial, são idôneos para fundamentar a condenação sem violar o art. 155 do CPP. 2. O exame papiloscópico é dispensável quando o conjunto probatório já é suficiente para comprovar materialidade e autoria. 3. A revisão da suficiência probatória para absolvição implica revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ. 4. A mera reiteração de argumentos não autoriza a reforma de decisão monocrática proferida com base na Súmula n. 568/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII; Lei n. 10.826/2003, art. 14; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170440 - AL (2026/0041661-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W F DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS IDÔNEOS. EXAME PAPILOSCÓPICO DISPENSÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 14), fundada em depoimentos de policiais prestados em juízo, sob contraditório, e em laudo pericial; prisão em flagrante após informação de populares, com apreensão de arma municiada e munições pinadas.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a condenação, reputando idôneos, coerentes e harmônicos os depoimentos policiais compatíveis com o laudo pericial; registrou a ausência de requerimento defensivo de exame papiloscópico e a desnecessidade dessa prova diante do conjunto probatório; afastou alegação de inversão do ônus da prova com base no art. 156 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação violou os arts. 155 e 386, VII, do CPP por se apoiar em depoimentos policiais prestados em juízo e em laudo pericial, sem exame papiloscópico, e se teria havido inversão do ônus da prova em afronta ao art. 156 do CPP.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em definir se o exame pretendido pela defesa demanda reavaliação jurídica das provas produzidas em juízo ou revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, afirmaram que os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob contraditório, são idôneos, coerentes e harmônicos, compatíveis com o laudo pericial, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

7. Os depoimentos de agentes policiais que presenciaram os fatos, ausente dúvida sobre a sua imparcialidade e inexistindo provas em contrário, constituem meio probatório suficiente para embasar a condenação, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu.

8. O exame papiloscópico é desnecessário quando há outras provas aptas a confirmar e autoria, sobretudo quando a defesa não requereu sua produção em momento oportuno, conforme registrado pelo acórdão recorrido.

9. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda minucioso reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

10. O agravo regimental apenas reitera argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a decisão monocrática proferida com base na Súmula n. 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório, corroborados por laudo pericial, são idôneos para fundamentar a condenação sem violar o art. 155 do CPP. 2. O exame papiloscópico é dispensável quando o conjunto probatório já é suficiente para comprovar materialidade e autoria. 3. A revisão da suficiência probatória para absolvição implica revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ. 4. A mera reiteração de argumentos não autoriza a reforma de decisão monocrática proferida com base na Súmula n. 568/STJ.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII; Lei n. 10.826/2003, art. 14; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W F D S contra decisão monocrática proferida às fls. 370/379 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 385/394), o agravante sustenta que a controvérsia devolvida no recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), mas reavaliação jurídica das provas produzidas em juízo, especificamente quanto ao standard probatório mínimo exigido pelos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP; afirma que o laudo pericial apenas comprova a materialidade, não sendo fundamento autônomo de autoria; aponta violação ao art. 155 do CPP por lastrear a condenação exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados por prova autônoma; invoca o art. 386, VII, do CPP para absolvição por insuficiência probatória; e indica inversão do ônus da prova pelo acórdão recorrido, em afronta ao art. 156 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e o recurso especial apreciado no mérito, a fim de absolver o recorrente nos termos do art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas e violação ao art. 155 do CPP; subsidiariamente, requer submissão do feito ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, sobre a violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"7. No mérito recursal, a parte apelante suscita (i) à sua absolvição por ausência de provas suficientes de autoria e (ii), na dosimetria, à inidoneidade de fundamentação da circunstância judicial da conduta social.

8. As circunstâncias fáticas, do qual decorrem esta persecução penal, referem-se à ocorrência de patrulhamento ostensivo pela guarnição policial, oportunidade em que os populares, que estavam em um estabelecimento comercial, informaram que o apelante estava andando na rua na posse de arma de fogo e tentava efetuar disparos para o chão.

9. "Sob o nome de 'porte ilegal de arma de fogo de uso permitido', o art. 14 do Estatuto do Desarmamento previu, na verdade, uma série de condutas que podem ser praticadas com arma, acessório ou munição de uso permitido, sendo o 'portar' apenas um dos treze núcleos do tipo"1.

10. Embora a defesa do apelante sustente a insuficiência probatória amparada nos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite como idôneo o depoimento dos policiais, que presenciaram os fatos, como meio de prova apto para embasar a condenação, desde

que não haja provas em contrário e dúvidas sobre a imparcialidade dos agentes policiais:

[...]

11. Deste modo, os depoimentos dos policiais militares, que realizaram a diligência e prenderam o apelante em flagrante, narraram coerentemente toda a dinâmica fática, conforme se verifica na transcrição abaixo:

PoliciaI militar – Natanael (vídeo à fl. 148 entre 02:17 a 10:50): que estava em serviço de força-tarefa e, ao realizarem a ronda nas imediações de Ouro Preto, foram parados por um condutor de veículo automotor que afirmou ter visto uma pessoa passando com uma arma na mão e estava na direção contrária; de imediato, retornamos, e ao chegar num cruzamento em que há uma lanchonete, as pessoas também pediram para a viatura parar e relataram que havia acabado de passar uma pessoa com arma na mão, e indicou o sentido em que a pessoa seguiu; que, quando ingressaram no local indicado, encontraram o apelante andando na rua com arma na mão, tentando dispará-la em direção ao chão, oportunidade em que deu a ordem de prisão e jogou a arma no chão; o apelante aparentava estar alcoolizado ou drogado, tendo o apelante dito que consumiu entorpecentes; que, na arma, havia seis munições pinadas; (...) nos relatos recebidos pela população, estes informaram que o acusado estava com a arma na mão, tentando acioná-la em direção ao chão; que a arma não foi apontada para uma pessoa; que viu o acusado na posse da arma de fogo em sua mão, tentando efetuar disparos. PoliciaI militar – Cristiano (vídeo à fl. 148 entre 13:55 a 17:35): que estava em patrulhamento à noite na região de Ouro Preto e foi até o final da avenida, quando alguns populares, que estavam num estabelecimento que vendia lanches, parou a viatura e afirmaram que havia uma pessoa do sexo masculino com uma arma na mão, tentando efetuar disparos; após iniciamos as buscas para a localização do acusado e, entraram à direita, no final da rua, avistaram o acusado e abordaram-no; ao ser abordado, o acusado colocou a arma no chão e deitou-se; que a arma estava em boas condições e munições pinadas dentro do revólver; que o acusado não relatou o porquê de estar na posse de arma de fogo e que este aparentava estar sob o efeito de álcool ou drogas; que não tem informação sobre eventuais defeitos na arma de fogo apreendida.

12. Portanto, os depoimentos dos policiais, que presenciaram os fatos, ouvidos sob o crivo do contraditório, mostram-se coerentes e harmônicos e estão compatíveis com os demais elementos de provas colhidos neste caderno processual, a exemplo do laudo pericial, às fls. 99 a 113, e, portanto, por força da regra probatória prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, a parte acusadora desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a materialidade delitiva, autoria e culpabilidade das partes apelantes para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

13. A negativa de autoria é versão fática dissociada do conjunto probatório constante deste processo penal, não tendo a defesa se desincumbido do seu ônus da prova quanto à ausência de autoria neste caso concreto.

14. Relativamente ao argumento de ausência de exame pericial para a análise de impressões digitais na arma de fogo aptas a comprovar a autoria delitiva, afere-se que, na audiência de instrução e julgamento, não houve requerimento de outras provas, além das provas testemunhais, conforme se verifica no vídeo colacionado à

fl. 154 entre 11:50 a 12:10, nem tampouco sua suscitação em resposta à acusação, à fl. 123.

15. O exame papiloscópico é desnecessário para a comprovação de impressões digitais na arma de fogo apreendida na posse do apelante, quando existentes outras provas suficientes para confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese de caso concreto, como a prova testemunhal e o laudo pericial.

16. Por se tratar de um delito de perigo abstrato e de mera conduta, é suficiente o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, para a consumação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. [...]” (fls. 282/286).

Do trecho acima, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, assentaram que o acervo probatório reunido nos autos, notadamente a prova pericial e os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência, prestado em juízo, é apto e suficiente para comprovar a autoria do recorrente no evento criminoso noticiado na denúncia.

Consta dos autos que, em patrulhamento ostensivo, policiais foram informados por populares de que o recorrente caminhava com arma de fogo e tentava efetuar disparos para o chão; na abordagem, ele foi preso em flagrante, com arma municiada e munições pinadas.

Os depoimentos dos policiais que presenciaram os fatos, prestados sob contraditório, foram considerados idôneos, coerentes e harmônicos, e compatíveis com o laudo pericial (fls. 99/113), inexistindo provas em contrário ou dúvida quanto à imparcialidade.

Assim, verificando que as provas produzidas em juízo corroboraram os elementos colhidos na fase investigativa, não há falar em violação ao art. 155 do CPP. Ademais, não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que

sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.

8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. 2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO

PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ademais, conforme consignado no acórdão impugnado, a defesa sequer fez requerimento da realização de exame papiloscópico na arma apreendida em flagrante em poder do réu, destacando, ainda, a desnecessidade do exame pericial para atestar a autoria delitiva.

Nesse aspecto, o acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO.

FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PEDIDO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, IV DA LEI N. 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando justificado por fundadas razões que indiquem flagrante delito.

2. No caso, a alegação de violação de domicílio não procede, uma vez que a busca domiciliar foi justificada por fundadas razões, conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O ingresso no domicílio ocorreu após denúncia anônima de tráfico de drogas e em razão da fuga do agravante para o interior da residência, comportamento que aumentou as suspeitas e justificou a ação policial.

3. A entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, posteriormente comprovadas, que indiquem flagrante delito, nos termos do entendimento consolidado no RE n. 603.616/RO, julgado pelo STF em regime de repercussão geral.

4. As circunstâncias do caso - denúncia anônima, comportamento suspeito do agravante ao avistar a polícia e sua fuga para o interior da casa - configuram justa causa para a busca domiciliar sem prévia expedição de mandado, sendo desnecessária autorização judicial, conforme jurisprudência no STJ.

5. Relativamente ao afastamento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, é essencial manter o afastamento do concurso material entre os delitos e reconhecer a aplicação da causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

Isso se aplica quando o crime ocorre sob as mesmas condições de tempo e lugar, demonstrando que o porte de armas de fogo e munições serviu como meio para facilitar o crime principal, que é o tráfico de drogas.

6. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais dos policiais e outros elementos de prova, foi suficiente para formar a convicção do julgador acerca da autoria e materialidade delitiva, não havendo dependência exclusiva do exame papiloscópico.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.193.980/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ENTREGA DE ARMA DE FOGO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. EXAME PAPILOSCÓPICO. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A arma de fogo empregada no delito foi submetida à perícia, que constatou a sua aptidão para realizar disparos, o que é suficiente para cumprir a exigência do art. 158, caput, do Código de Processo Penal. Eventual realização de exame pericial complementar para examinar a existência de resquícios papiloscópicos no armamento constituiria mera diligência adicional, a qual foi motivadamente julgada desnecessária pela instância ordinária.

2. A Corte de origem constatou que a acusação comprovou devidamente a autoria e a materialidade delitivas, conforme se extrai dos depoimentos firmes e coerentes das vítimas, os quais estão em harmonia com os testemunhos prestados pelos agentes policiais que atenderam à ocorrência. Assim, rediscutir a conclusão alcançada pela instâncias ordinárias acerca da efetiva comprovação dos delitos que lhe foram imputados não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A circunstância de a testemunha ser pai de uma das vítimas e eventual amigo de outra não impede que suas declarações sejam tomadas em juízo e igualmente não impõe automaticamente que estas sejam consideradas parciais ou suspeitas, devendo o Magistrado atribuir-lhes o peso que entender devido, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

4. Se o Juízo sentenciante e o Tribunal estadual entenderam que as circunstâncias do caso concreto confirmavam a credibilidade do testemunho prestado em juízo, alcançar conclusão diversa exigiria reexame fático-probatório, o que, como já dito alhures, não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

5. Não é possível acolher alegação de nulidade desprovida de qualquer demonstração concreta de efetivo prejuízo, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.806.461/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da

agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial encontra-se evidenciada na associação das seguintes circunstâncias narradas nos autos: I) guardas municipais em patrulhamento receberam informações de que os agravantes seriam suspeitos de um crime de roubo/furto, e, ao avistarem os policiais, tentaram fugir, tendo sido capturados na posse de 21 g de crack (fracionado em 101 porções), dinheiro, arma municada, 80 chumbinhos, uma caixa de espoleta, pólvora e celular; próximo ao local onde estavam, localizaram, ainda, uma faca, um martelo, um canivete, um alicate, uma chave de fenda, uma faca de serra e uma chave de boca; II) somente após o flagrante, em busca no domicílio de um dos recorrentes, localizaram: uma caixa amplificada, um cordão com pingente, quatro pingentes, um anel e cinco relógios dentro de uma caixa.

3. Noutro giro, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso permitido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.873.686/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.170.440 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0041661-9

Número de Origem:
07173392820228020001 7173392820228020001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W F DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W F DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026